

PROCESSO - A. I. Nº 206851.0106/09-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA VILA VERDE)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0167-04/10
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 03/06/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0119-11/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Documentos juntados com a defesa comprovam a existência de inconsistências no levantamento fiscal que foram corrigidas na informação fiscal, reduzindo o débito. Não comprovado que as diferenças remanescentes decorrem de perdas. Infração caracterizada em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 4ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração acima epigrafado, através do Acórdão JJF nº 0167-04/10

O Auto de Infração foi lavrado imputando ao sujeito passivo a falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saída de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado (2006/2007) - R\$244.037,68.

O autuado apresentou impugnação (fls. 51/59), arguindo, em síntese, a existência das seguintes inconsistências no levantamento elaborado pela fiscalização:

- a) Duplicação do estoque final, exercício de 2005 e inicial de 2006, por ter somado as notas fiscais de retorno da safra de 2005 no exercício de 2006, quando deveria excluir da safra 2006 os retornos ocorridos em 2006 referentes à safra 2005 beneficiada, a exemplo das Notas Fiscais nºs 7883 de 16/01/06 a 7929 de 28/06/06, totalizando 312.633kgs;
- b) Erros de quantidade a maior e a menor referentes à entrada da Nota Fiscal nº 1018 de retorno que era 160.908kgs de pluma retornado e lançou de caroço de algodão 211.192kgs; Nota Fiscal nº 7886 de 06/03/06 Cotton Placas de 27.058kgs, lançou 29.095Kg; a Nota Fiscal nº 7888 de 06/03/06 Cotton Placas de 27.071kgs, lançou 27.058kgs;
- c) Foram computadas indevidamente as notas fiscais de retorno da safra 2005, referentes a 312.633 kgs; e Notas Fiscais nºs 1018; 7886 e 7888;
- d) Não consideração das perdas em 2006, safra 2006, de 74.269Kgs, apurados pela FUNDAÇÃO BA, conforme laudo técnico, que ficou abaixo de 2% (1,771%), sem considerar o estoque final de 2005 e inicial de 2006, de acordo com o disposto no art. 100 do RICMS/BA (fl. 55).
- e) Não consideração de saídas através das Notas Fiscais nºs 1203 a 1380, emitidas para baixar o restante do estoque final de 2005 e inicial de 2006 referente a retorno em 2006 da safra de 2005. Salienta que nas Notas Fiscais nºs 1203 e 1380 fez observação de que a saída de pluma era referente à safra de 2005, enquanto na 1380 separou o que era da safra 2005 e safra 2006 dado saída no exercício de 2006.
- f) Divergências referentes às Notas Fiscais nºs 1906; 1998 de 04/08/06 e às Notas Fiscais nºs 2784 a 2787 de 23/11/2006.

O autuante se manifestou às fls. 161/162, acatando os argumentos defensivos relativos aos erros apontados nos demonstrativos de apuração ou falta de inclusão de quantidade. Refez os demonstrativos originais, mantendo os mesmos estoques confirmados na defesa. Com os ajustes efetuados (fls. 163/185) a omissão de saída de algodão em pluma resultou em valor não recolhido de R\$36.362,10 para o exercício de 2006 e R\$11.320,50 para o exercício de 2007.

O autuado ao tomar ciência da Informação Fiscal disse que o fiscal incluiu as notas fiscais por ele apontadas, entretanto, não atualizou o preço médio, no exercício de 2006, mantendo o valor anteriormente apurado de R\$2,88.

O autuante prestou nova Informação Fiscal reconhecendo que não efetuou a atualização do preço médio em 2006. Elaborou novo cálculo do preço médio à fl. 194 e demonstrativo sintético à fl. 193 no qual apurou omissão de saída de R\$35.604,56 no exercício de 2006, permanecendo inalterado o valor exigido em 2007.

A Junta de Julgamento Fiscal, manteve parcialmente a exigência fiscal, acatando as reduções promovidas pelo fiscal autuante à fl. 193, reduzindo o valor do imposto para R\$35.604,56 no exercício de 2006 e R\$11.320,50 no exercício de 2007, totalizando R\$46.925,06.

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 1^a JJF do CONSEF recorreu de Ofício a esta CJF.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra a Decisão da JJF que julgou procedente em parte o presente Auto de Infração.

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância, quando concluiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração objeto do presente Recurso de Ofício, tendo em vista que as parcelas do débito que foram desoneradas ocorreram com base nas reduções levadas a efeito pelo próprio autuante que acatou parcialmente as argumentações apresentadas pelo recorrido, mais precisamente em relação às quantidades inseridas nas notas fiscais de entradas e saídas, por ele apontadas, que implicou, também, na alteração do valor do preço médio.

Assim, o débito foi reduzido, corretamente, para R\$35.604,56 e R\$11.320,50, referente ao exercício de 2006 e 2007, respectivamente, totalizando R\$46.925,06.

Do exposto, por entendermos que a Decisão recorrida não merece reparos, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206851.0106/09-9, lavrado contra AGRESTE COTTON AGROPECUÁRIA LTDA. (FAZENDA VILA VERDE), devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$46.925,06, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS